



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.008445/2016-32

(PAS CVM nº RJ2016/8381)

Reg. Col. 0724/17

Acusado: Pedro Aparecido Ciriello

Assunto: Apurar suposta realização de oferta pública de contratos de investimento coletivo sem a obtenção de registro perante a CVM.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE” ou “Acusação”) para apurar suposta realização de oferta pública de contratos de investimento coletivo (“CICs”) sem a obtenção do registro previsto no art. 19¹ da Lei nº 6.385, de 07.12.1976, e no art. 3^o da então vigente Instrução CVM (“ICVM”) nº 296, de 28.12.1998³.

2. Este PAS é oriundo do Processo CVM nº SP2014/54, instaurado a partir de consultas de investidores acerca de empreendimento denominado Projeto Luvre (“Projeto Luvre” ou “Empreendimento”), que, segundo apurou a SRE, consistia na oferta de valores mobiliários que se caracterizavam como CICs, nos termos previstos no art. 2º, IX⁴, da Lei nº 6.385/1976.

3. De acordo com a SRE, os contratos foram oferecidos indistintamente ao público em geral por meio de anúncios publicados na internet e os produtos subjacentes englobados pelo Projeto Luvre foram adquiridos por diversos investidores, caracterizando uma oferta pública de CICs.

4. Após a análise do caso, a SRE formulou acusação em face de Pedro Aparecido Ciriello (“Pedro Ciriello” ou “Acusado”) por realização de oferta irregular de valores mobiliários, ao figurar como parte vendedora nos contratos, e, portanto, como ofertante dos CICs relacionados ao

¹ Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

² Art. 3º Nenhuma emissão pública de títulos ou contratos de investimento coletivo poderá ser distribuída no mercado sem prévio registro na CVM, que será condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações: (...).

³ Essa Instrução foi revogada pela ICVM nº 604, de 13.12.2018. A proposta de revogação baseou-se na verificação de sobreposição normativa decorrente da evolução das normas que regem as ofertas públicas de valores mobiliários.

⁴ Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Projeto Luvre, em infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e art. 3º da ICVM nº 296/1998.

II. FATOS

5. A fim de melhor esclarecer os fatos a serem relatados, faz-se necessária uma breve apresentação de acontecimentos relevantes no âmbito de outros dois processos administrativos relacionados ao Acusado, que antecederam e contribuíram para a instauração do presente PAS – os Processos CVM nº SP2005/303⁵ e RJ2009/6871⁶.

6. Tais processos envolveram ofertas públicas irregulares de CICs e tiveram como resultado, respectivamente: (i) a emissão de uma *stop order*⁷ em face da empresa Tropical Flora Reflorestadora Ltda. (“Tropical Flora”), caracterizada como ofertante dos CICs, e de seus sócios e prepostos, entre eles Pedro Ciriello, na qualidade de sócio administrador da referida empresa, proibindo a realização de oferta pública de quaisquer títulos ou CICs sem o devido registro perante a CVM; e (ii) a cobrança de multa cominatória pelo posterior descumprimento de tal medida restritiva por parte da Tropical Flora⁸.

7. No âmbito do Processo CVM nº SP2005/303, instaurado em 09.08.2005, constatou-se o oferecimento de oportunidade de investimento na atividade de reflorestamento, em que o investidor adquiria árvores já plantadas da espécie Guanandi, um tipo de madeira nobre, cuja comercialização estaria disponível em um período de aproximadamente 15 anos. Ressalte-se que tal empreendimento foi intitulado como “Projeto Luvre” (“Projeto Luvre Original”), tendo sido essa a primeira vez em que surge referência ao nome que, posteriormente, veio a designar também o projeto analisado neste PAS.

8. A estrutura utilizada era a de sociedade em conta de participação (“SCP”), em que a atividade de plantio, cultivo e exploração era exercida exclusivamente pelo sócio ostensivo, no caso, a Tropical Flora. Os demais sócios (ocultos) – os investidores –, participavam apenas dos resultados, sendo-lhes franqueado acesso a um sistema *online* da Tropical Flora para acompanhamento do investimento realizado, bem como a boletins periódicos contendo informações sobre a evolução da plantação das árvores.

9. A divulgação do empreendimento era feita notadamente em um *site* na internet

⁵ Doc. SEI 0189079.

⁶ Doc. SEI 0189081.

⁷ Deliberação CVM nº 495/06, aprovada pelo Colegiado da CVM na reunião de 03.01.2006 (Doc. SEI 0189079, fls. 119).

⁸ Em 16.03.2010, o Colegiado da CVM deliberou pela aplicação de multa cominatória à Tropical Flora pelo descumprimento da *stop order* (Doc. SEI 0189079, fls. 133).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(www.tropicalflora.com.br), por meio do qual, além da descrição do negócio, o empreendedor prometia aos investidores rentabilidade certa e uma oportunidade de investimento sólido. A Tropical Flora fornecia, ainda, um prospecto (em versões em português e inglês) e permitia a simulação do rendimento do investimento em seu *site*. Para participar, o investidor preenchia e assinava uma proposta e recebia um certificado de participação e uma cópia do contrato de constituição da SCP.

10. Com isso, a SRE concluiu que o negócio configurava uma oferta pública de CIC sem o devido registro perante a CVM, tendo em vista que o investidor fornecia recursos para um empreendimento comum, cujo sucesso dependia exclusivamente dos esforços do captador de recursos, com uma expectativa de ganho ou um benefício em virtude do investimento realizado e, ainda, com o risco de perda do valor investido. O caráter público da oferta restou evidenciado pelo uso de *site* na internet, que permitiu à Tropical Flora acessar indistintamente o público investidor para participar do empreendimento.

11. No Processo CVM nº RJ2009/6871, instaurado em 20.07.2009, o negócio ofertado tinha características muito semelhantes, com poucas e sutis diferenças. A Tropical Flora oferecia serviços técnicos e de gestão para o desenvolvimento e implantação de condomínios florestais para terceiros como oportunidade de investimento em florestas de madeira nobre da espécie Guanandi e palmito pupunha. O empreendimento foi denominado “Projeto Guanpu260” e era destinado a ao público em geral.

12. Nesse modelo de negócios, a empresa disponibilizava equipe técnica, estrutura de apoio operacional, como o fornecimento de mudas, insumos, máquinas, implementos e pessoal, bem como era a responsável pela implementação e administração dos condomínios. O projeto era divulgado no mesmo *site* da Tropical Flora e era apresentado como um investimento inovador, seguro e rentável, com Taxa Interna de Retorno variando de 11% a 25% ao ano. Contudo, maiores detalhes do projeto não estavam disponíveis no *site* dessa vez, sendo necessário, para tanto, que o investidor fizesse contato por e-mail ou telefone para, então, receber as informações completas.

13. Após analisar os fatos e circunstâncias que permearam o caso, a SRE entendeu que o Projeto Guanpu 260 caracterizava oferta pública de CICs sem o devido registro na CVM, pelos mesmos motivos do Projeto Luvre Original no âmbito do Processo CVM nº SP2005/303, e, portanto, considerou ter restado configurado descumprimento, pela Tropical Flora, da *stop order* que havia sido dada em 2006.

14. Entretanto, considerando o desfecho dos processos em questão – isto é, inicialmente, com a emissão de uma *stop order* e, posteriormente, com a aplicação de multa cominatória decorrente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de seu descumprimento –, somado à cessação da prática irregular por parte da Tropical Flora e, ainda, à ausência de reclamação de eventuais investidores lesados pela empresa, a SRE decidiu, em 01.04.2013, pela não instauração de processo sancionador em face da Tropical Flora⁹.

15. Não obstante os fatos acima narrados, em 27.02.2014, a área técnica identificou, via consulta de investidores, a existência de oferta de produtos e serviços ecossustentáveis envolvendo o cultivo da árvore de Guanandi e abriu um novo processo administrativo para apurar a eventual existência de oferta pública irregular de CICs (o Processo CVM nº SP2014/54).

16. Segundo apurou a SRE, o negócio, que novamente era chamado de “Projeto Luvre”, era divulgado em *site* próprio (www.luvre.com.br)¹¹ contendo breve descrição da história da empresa – a Reflorestadora Luvre S/A (“Luvre SA”) – e das atividades desenvolvidas por ela e por outras empresas do mesmo grupo, do qual também fazia parte a Tropical Flora.

17. O *site* narrava que a história da Luvre SA e das empresas do mesmo grupo era uma extensão da vida de Pedro Ciriello, apresentando-o como um empreendedor da área do agronegócio, e destacava a Tropical Flora como um empreendimento de sucesso do grupo voltado ao plantio de árvores nativas e à produção sustentável de madeira nobre.

18. Ao final da narrativa, o *site* informava que o relacionamento comercial e a venda dos produtos e serviços oferecidos pela empresa eram realizados por meio dos chamados “eco-empresendedores independentes” e apresentava uma área de acesso restrito a eco-empresendedores cadastrados e uma área de cadastro de novos eco-empresendedores com a seguinte mensagem: “[p]ara cadastrar-se você deve ser indicado por um patrocinador, informe-se com a pessoa que lhe mostrou esse maravilhoso projeto”¹².

19. Posteriormente, a SRE verificou que o Projeto Luvre vinha sendo divulgado em diversos outros *sites*: www.luvrebrasil.net¹³, www.ecoluvre.com.br¹⁴, www.mundomaisverde.com.br¹⁵, servico.mercadolivre.com.br/MLB-555537047-projeto-luvre-t¹⁶ e luvre.comunidades.net¹⁷. Esses sites apresentavam informações adicionais sobre o projeto, semelhantes às já divulgadas no passado, oferecendo oportunidades para a compra de árvores de Guanandi já plantadas e com

⁹ Doc. SEI 0189081, fls. 102-103.

¹⁰ Doc. SEI 0189084, fls. 8-14.

¹¹ Doc. SEI 0189084, fls. 8-14.

¹² Doc. SEI 0189084, fls. 13-14.

¹³ Doc. SEI 0189084, fls. 49-51, 54-55, 62-76 e 195-198.

¹⁴ Doc. SEI 0189084, fls. 52-53.

¹⁵ Doc. SEI 0189087, fls. 214-262.

¹⁶ Doc. SEI 0189084, fls. 56-61.

¹⁷ Doc. SEI 0189087, fls. 303-308.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

previsão de corte para 12 anos, quando, então, o investidor obteria os lucros da venda do produto.

20. Um dos *sites* se referia ao Projeto Luvre como uma oportunidade de “renda extra” e apresentava um passo a passo das etapas do investimento, que refletiam algo semelhante a uma estrutura de negócios de marketing multinível.

21. Em 01.04.2014, a área técnica recebeu, por meio de consulta de um investidor, questionamentos acerca da legitimidade da Luvre SA para venda de pacotes dentro de “plano de marketing multinível” de árvores de Guanandi. A consulta veio acompanhada de cópias dos seguintes documentos: (i) Contrato de Credenciamento de Eco-empendedor (“Contrato de Credenciamento”) ¹⁸, que seria firmado entre o investidor e a empresa Green Gold Internacional Gestão de Negócios Ltda. (“Green Gold”), responsável pela comercialização dos pacotes pelo sistema de marketing multinível; (ii) do Contrato de Compra e Venda de Árvore em Pé (“Contrato de Compra e Venda”) ¹⁹, que seria celebrado entre Pedro Ciriello, na qualidade de produtor rural, e o investidor, e regulava os termos e condições da compra e venda das árvores; e (iii) transcrição de suposto diálogo mantido entre o investidor e um eco-empendedor do Projeto Luvre²⁰.

22. No referido diálogo, quando perguntado sobre o projeto, o referido eco-empendedor disse que era necessário investir apenas a quantia de R\$3.890,00 para que o investidor tivesse direito a uma quota da divisão mensal de lucros (chamada de UDL – unidade de divisão de lucros), a qual poderia variar mês a mês, observado o limite de R\$ 1.200,00 por mês. A partir do investimento, o investidor receberia tais rendimentos pelo período de um ano. Quando questionado sobre o modelo do investimento, o eco-empendedor o comparou à compra de ações de uma empresa, sendo o lucro distribuído proveniente da comercialização de madeira das árvores, cuja responsabilidade recaía sobre a Luvre SA.

23. Diante dessas informações e com base em consultas de investidores e no conteúdo disponível nos *sites* www.luvrebrasil.net e www.projeto.luvre.com.br²¹, a SRE concluiu que a Tropical Flora estava oferecendo oportunidades de investimento que, da forma como ofertadas, enquadravam-se no conceito legal de valor mobiliário, por caracterizarem CICs, descumprindo mais uma vez a *stop order* emitida no ano de 2006. Assim, em 05.05.2014, enviou ofício²² endereçado a Pedro Ciriello e Tropical Flora, aplicando-lhes multa cominatória no valor de R\$ 3.500,00 pelo descumprimento da referida medida restritiva.

¹⁸ Doc. SEI 0189084, fls. 39-44.

¹⁹ Doc. SEI 0189084 fls. 45-48.

²⁰ Doc. SEI 0189084, fls. 36-37.

²¹ Doc. SEI 0189084, fls. 01.

²² OFÍCIO/CVM/SRE/nº 230 (Doc. SEI 0189084, fls. 79-80).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

24. Concomitantemente, enviou-lhes outro ofício²³ informando que a oferta disponível no *site* www.luvrebrazil.net se enquadrava no conceito de CIC, conforme definido pelo art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976 e caracterizava infração ao disposto no art. 19 da mesma lei. O documento solicitava, ainda, esclarecimentos acerca do fato descrito, a remessa dos modelos de contratos de investimento utilizados na oferta, a confirmação do nome e qualificação completa das pessoas intimadas, bem como dos responsáveis pela oferta.

25. Em 29.05.2014, oito dias após envio de um terceiro ofício²⁴ da SRE reiterando o pedido de esclarecimentos, foi disponibilizado um comunicado no *site* da Luvre SA²⁵ em nome do Acusado, família Ciriello e da própria Luvre SA, informando sobre a rescisão do contrato firmado com a Green Gold.

26. Tal contrato – Contrato de intermediação e Agenciamento de Vendas por Conta e Ordem de Terceiros, Divulgação e Outros Pactos²⁶ (“Contrato de Intermediação”) – consistia na prestação, pela Green Gold, de serviços de intermediação, gerenciamento e processamento de pedidos de compra e venda dos produtos agrícolas produzidos por Pedro Ciriello.

27. No aludido comunicado, Pedro Ciriello discorreu sobre o modelo de negócios que vinha sendo utilizado, em que, consoante a narrativa do Acusado, a Green Gold vendia produtos agroflorestais por meio do sistema de vendas de marketing multinível, bem como sobre as funções desempenhadas pelas três partes que compunham o Projeto Luvre, sendo elas:

- a. **O produtor rural Pedro Ciriello:** fornecedor de árvores e hastes de palmito pupunha, comercializados no “Sistema Luvre de Negócios”, o qual emitia notas fiscais para os produtos quitados pela gestora do sistema de vendas (i.e. a Green Gold).
- b. **A empresa Green Gold:** gestora do “Sistema Luvre de Negócios”, responsável pelo plano de marketing, gestão de recursos arrecadados, pagamento dos produtos ao produtor rural Pedro Ciriello, pagamento de comissões e bônus em todos os níveis aos eco-empresendedores, entre outras funções.
- c. **A empresa Luvre SA:** fornecedora da marca, do *site*, das imagens e da história do projeto à Green Gold, o que foi formalizado por meio de Contrato de Licença e Uso de Marca e Outras Avenças²⁷, celebrado entre a Luvre SA e a Green Gold.

28. Em 30.05.2014, Pedro Ciriello e Tropical Flora protocolaram resposta²⁸ aos ofícios da

²³ OFÍCIO/CVM/SRE/nº 224 (Doc. SEI 0189084, fls. 83-84).

²⁴ OFÍCIO/CVM/SRE/nº 276/14 (Doc. SEI 0189084, fls. 122).

²⁵ Doc. SEI 0189084, fls. 148/149.

²⁶ Doc. SEI 0189084, fls. 164-180.

²⁷ Doc. SEI 0189084, fls. 181-186.

²⁸ Doc. SEI 0189084, fls. 150-153.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

CVM, argumentando, em síntese, que:

- a. o endereço eletrônico www.luvrebrasil.net, que caracterizaria a oferta pública, não pertencia à Tropical Flora ou a qualquer das empresas do mesmo grupo econômico, tendo como proprietário um eco-empresendedor cadastrado na empresa Green Gold;
- b. tendo em vista o grande renome de Pedro Ciriello e sua família no mercado, esses cederam o uso de sua marca, história e *site* à Green Gold, de modo que todos os assuntos relacionados à venda de produtos cultivados pelo produtor passaram a ter menções ao Projeto Luvre, bem como ao nome de fazendas e empresas pertencentes ao grupo;
- c. a Pedro Ciriello caberia tão somente o plantio, cultivo e fornecimento dos pacotes de árvores e hastes de palmito pupunha à Green Gold para que essa pudesse realizar as vendas dos produtos por meio de seu sistema, não havendo que se falar em responsabilidade de sua parte ou da empresa Tropical Flora pelo *site* mencionado no ofício;
- d. a Green Gold era gestora de um sistema de vendas de marketing multinível e dona de um sistema eletrônico on-line que permitia a divulgação de árvores e diversos produtos relacionados à área agrícola e ambiental; e
- e. os contratos de investimento celebrados com os consumidores finais eram de responsabilidade da Green Gold quando da venda aos eco-empresendedores.

29. Da referida resposta constam cópias dos seguintes documentos: (i) o Contrato Social da Tropical Flora²⁹; (ii) o Contrato de Intermediação; e (iv) o Contrato de Licença e Uso de Marca.

30. Posteriormente, em 13.06.2014, Pedro Ciriello e Tropical Flora protocolaram recurso³⁰ contra a aplicação da multa cominatória que lhes havia sido aplicada, argumentando que os *sites* indicados pela SRE no ofício não pertenciam aos recorrentes. A tal recurso foi conferido efeito suspensivo³¹, até que, em 02.09.2014, acompanhando manifestação da área técnica³², o Colegiado deliberou³³ pelo não provimento do recurso, recomendando à área técnica que analisasse a conveniência e oportunidade de instauração de processo sancionador ou a adoção de outras medidas cabíveis em face da Tropical Flora e seus sócios pelo reiterado descumprimento da *stop order* editada em 2006.

31. Em 15.10.2014, a SRE enviou novo ofício³⁴ a Pedro Ciriello e Tropical Flora informando

²⁹ Doc. SEI 0189084, fls. 155-162.

³⁰ Doc. SEI 0189084, fls. 192-193.

³¹ MEMO/CVM/SRE/Nº 55/2014 (Doc. SEI 0189084, fls. 199).

³² MEMO/CVM/SRE/nº 56/2014 (Doc. SEI 0189084, fls. 201-205).

³³ Doc. SEI 0189084, fls. 206.

³⁴ OFÍCIO/CVM/SRE/nº 567/14 (Doc. SEI 0189087, fls. 263-265).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que o material encontrado no site www.mundomaisverde.com.br³⁵ também se inseria no conceito de CIC, caracterizando infração ao disposto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976, bem como solicitando esclarecimentos acerca do modelo de contrato de investimento utilizado na oferta, e a confirmação dos responsáveis pela oferta e suas qualificações completas. O ofício foi respondido em 01.12.2014³⁶, apresentando teor praticamente idêntico à resposta aos ofícios anteriores.

III. ACUSAÇÃO

32. Segundo a Acusação, o Contrato de Compra e Venda, quando analisado à luz da decisão do Colegiado de 22.01.2008³⁷, revela todas as características de valor mobiliário, conforme previsto no art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976, e os materiais publicitários disponibilizados nos *sites*, à época dos fatos, são suficientes para a caracterização de uma distribuição pública, nos termos do art. 19, § 3º, da Lei nº 6.385/1976 e do art. 3º da ICVM nº 296/1998³⁸. Vejamos.

33. Em primeiro lugar, a Acusação ressaltou que o investimento restou caracterizado a partir do próprio Contrato de Compra e Venda, por meio do qual os investidores formalizavam a aplicação de seus recursos financeiros na aquisição de determinada quantidade de árvores mediante o pagamento de um preço ajustado.

34. Observou que o contrato já fixava na cláusula primeira³⁹ o volume em metros cúbicos de madeira serrada que seria vendido e, nas cláusulas terceira e quinta⁴⁰, revelava o interesse do investidor na revenda da produção da madeira ao mercado, a preços de mercado, após o crescimento das árvores, isto é, ao final da vigência do contrato. Além disso, apontou que as frases utilizadas nos materiais publicitários deixavam claro que o investimento tinha como objetivo gerar ganhos financeiros aos investidores, além de ter sido divulgado que o ganho relativo à valorização

³⁵ Doc. SEI 0189087, fls. 214-262.

³⁶ Doc. SEI 0189087, fls. 268-301.

³⁷ Processo CVM nº RJ2007/11593, decidido em 22.01.2008.

³⁸ Doc. SEI 0212337, item 52.

³⁹ “Cláusula Primeira: I – O Comprador, adquire de boa-fé e livre e espontânea vontade, pelo valor de R\$ (___), com pedido registrado sob o nº (___), o volume de (___) árvores em pé, da espécie Guanandi, representando para efeito de venda, o volume de (___) metros cúbicos de madeira serrada (...).” (Doc. SEI 0189084, fls. 45)

⁴⁰ “Cláusula Terceira: A vigência deste contrato é de 12 (doze) anos, iniciando-se na data da sua assinatura eletrônica, e quando do seu término, o Comprador poderá optar pelas seguintes condições de entrega: a) A metragem em metros cúbicos de madeira serrada, descrita neste contrato, adquiridas através desse instrumento; b) Revender ao mercado as árvores em pé, ou seu equivalente em metros cúbicos descrito neste contrato, de madeira serrada, pelo preço de mercado à época da entrega; (...) Cláusula Quinta: O VENDEDOR compromete-se, neste ato, sem prejuízo das demais obrigações assumidas nesse instrumento, a cumprir com as obrigações abaixo relacionadas: a. Manter todos os aceiros limpos e em perfeitas condições de tráfego, bem como a individualização da área onde estão plantadas as árvores objeto deste contrato; b. Revender toda a produção ao mercado, pelo preço de mercado à época que ocorrer.” (Doc. SEI 0189084, fls. 46-47)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da madeira poderia ser estimado entre 9% e 15% ao ano.

35. No que toca à remuneração prevista no Contrato de Compra e Venda, destacou que uma das características do negócio era o recebimento de remuneração sem que o investidor tivesse de realizar qualquer esforço além do investimento na compra das árvores. De acordo com o contrato, Pedro Ciriello, na qualidade de produtor rural, era o único responsável por cuidar das árvores, produzir a madeira serrada e vendê-la pelo preço de mercado no final de sua vigência.

36. Ademais, no que tange à caracterização do investimento como coletivo, a Acusação destacou que os anúncios do Projeto Luvre na internet tiveram a função de oferecer a oportunidade de investimento indistintamente ao público em geral e que, nesse contexto, as árvores foram adquiridas por diversos investidores. Sublinhou que o investimento foi ofertado em *sites* como www.ecoluvre.com.br, www.luvre.com.br e www.mundomaisverde.com.br, entre outros.

37. Com isso, a Acusação concluiu que o negócio configurava uma oferta pública de CIC sem o devido registro perante a CVM, tendo em vista que o investidor fornecia recursos para um empreendimento comum, cujo sucesso dependia exclusivamente dos esforços do captador de recursos, com uma expectativa de ganho ou um benefício em virtude do investimento realizado.

38. Inobstante a caracterização da oferta pública irregular, para fins de imputação de responsabilidade, a Acusação considerou que Pedro Ciriello, com intuito de contornar a *stop order* emitida quanto a ele em 2006, resolveu firmar o Contrato de Intermediação com a empresa Green Gold, autorizando-a a realizar a intermediação das vendas de seus produtos com os consumidores por meio de sistema de marketing multinível⁴¹. O Acusado também firmou o Contrato de Licença de Uso de Marca, licenciando, por meio da Luvre SA, o uso da marca “Luvre” à Green Gold.

39. Nesse contexto, a Green Gold divulgava o Projeto Luvre e aquele que desejasse participar como investidor tinha que assinar dois contratos: (i) o Contrato de Credenciamento com a Green Gold, por meio do qual se tornava um eco-empendedor para fins de acesso ao sistema de marketing multinível, onde o principal objetivo era a indicação de terceiros para a compra de produtos diretamente dos vendedores credenciados para fazer jus à bonificação prevista no plano de marketing⁴² da Green Gold (“Plano de Marketing”); e (ii) o Contrato de Compra e Venda com Pedro Ciriello, a fim de adquirir um dos pacotes de árvore de Guanandi disponíveis para compra.

40. A Acusação pontuou, entretanto, que embora tenha identificado a existência de 21

⁴¹ “Cláusula Primeira: Do Objeto. O presente Acordo tem por objeto: (...) (ii) prestação dos serviços de agenciamento pela Intermediadora [Green Gold] para a venda dos Produtos realizada diretamente entre Produtor Rural e Consumidor; (...)” (Doc. SEI 0189084, fls. 165).

⁴² Doc. SEI 0189084, fls. 101-107.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

reclamações no *site* www.reclameaqui.com.br⁴³ e que tal fato configure indício de que a atuação conjunta da Green Gold e de Pedro Ciriello tenha causado prejuízo a terceiros, podendo configurar em tese crime previsto no art. 2º, IX⁴⁴, da Lei nº 1.521/1951, o marketing multinível não é, por si só, atividade de mercado de capitais, de modo que a atuação da Green Gold estaria fora do escopo de atuação da CVM.

41. Para a Acusação, a responsabilidade pela oferta irregular deve recair sobre Pedro Ciriello, tendo em vista que o próprio Contrato de Compra e Venda, do qual é signatário e parte vendedora, constitui CIC, devendo ser considerado, para todos os efeitos, um valor mobiliário, nos termos do art. 19, IX, da Lei nº 6.385/1976. Considerou, ainda, que a responsabilidade de Pedro Ciriello como ofertante também pode ser vista com clareza nos comunicados efetuados no *site* www.luvre.com.br, os quais anunciam o fim de sua parceria com a Green Gold e evidenciam que ele era o responsável pelos produtos rurais adquiridos pelos investidores e pela emissão das respectivas notas fiscais⁴⁵.

42. Segundo a Acusação, em nota divulgada no *site* www.luvre.com.br, em 13.08.2014, e assinada pelo departamento jurídico do Grupo Luvre, foi informado que tinham sido emitidas 1.800 notas fiscais de produto adquirido do produtor rural Pedro Ciriello. Assim, observou que somando as 17 consultas recebidas pela CVM, as 21 reclamações registradas no *site* do Reclame Aqui e essas 1.800 notas fiscais emitidas demonstram que um número elevado de investidores adquiriu CICs relacionados ao Projeto Luvre por meio de oferta pública de valores mobiliários que não obteve registro perante a CVM.

43. O argumento apresentado por Pedro Ciriello no sentido de que nem ele e nem a Tropical Flora⁴⁶ (destinatária dos ofícios enviados pela área técnica) ou outras empresas do mesmo grupo econômico eram os responsáveis diretos pelos domínios dos *sites* que divulgavam materiais publicitários relacionados ao Projeto Luvre não afastam, na visão da Acusação, a sua responsabilidade pela realização de oferta pública de CIC relacionada ao Projeto Luvre, devendo ser considerados suficientes a contratação da Green Gold como intermediária e o próprio Contrato de Compra e Venda para responsabilizá-lo.

⁴⁴ Art. 2º. São crimes desta natureza: (...) IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes);

⁴⁵ Doc. SEI 0189087, fls. 312-314.

⁴⁶ Apesar de as primeiras informações obtidas pela CVM, em 2005, terem sido encontradas no *site* www.tropicalflora.com.br e da Tropical Flora também ter sido destinatária da *stop order*, em 2006, e de ofícios remetidos pela CVM, não foi encontrado qualquer documento assinado pela referida empresa nas ofertas realizadas em 2014, objeto deste PAS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

44. A Acusação enfatizou que Pedro Ciriello era a pessoa responsável: (i) pelo Contrato de Compra e Venda; (ii) pela contratação e rescisão do Contrato de Intermediação com a Green Gold; (iii) pelos produtos rurais adquiridos pelos investidores; (iv) pela emissão de notas fiscais; e (v) pela declaração de que o Projeto Luvre era uma extensão de sua vida⁴⁷.

45. Ressaltou, ainda, o fato de que Pedro Ciriello chegou a informar a potenciais investidores que sua proibição de ofertar CIC sem registro tinha sido retirada pela CVM e que o mesmo tinha sido inocentado pela Autarquia⁴⁸, com o objetivo de contornar a *stop order* emitida contra ele no passado. Consta dos autos que um dos potenciais investidores chegou a receber cópia de certidão do Poder Judiciário informando sobre a absolvição de Pedro Ciriello em processo penal⁴⁹, o que, na visão da Acusação, teve como finalidade induzir o potencial investidor a crer que a absolvição em esfera penal implicaria, obrigatoriamente, na suspensão das determinações da CVM.

46. Observa a Acusação que o histórico da atuação do Acusado denota descaso em relação às determinações da CVM, tendo em vista a emissão da *stop order*, a qual veio a descumprir reiteradamente, em pelo menos duas ocasiões.

47. Por todo o exposto, a SRE propôs imputação de responsabilidade a Pedro Ciriello, como ofertante dos CICs relacionados ao Projeto Luvre, pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 3º da então vigente Instrução CVM nº 296/1998.

IV. DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

48. Nos termos do disposto ao art. 10, I, da então vigente Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, foi feito o envio de comunicações ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista a existência de indícios dos crimes previstos no art. 7º, II⁵⁰, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986 e no art. 2º, IX⁵¹, da Lei nº 1.521, de 26.12.1951, respectivamente.

⁴⁷ Doc. SEI 0189084, fls. 08.

⁴⁸ Doc. SEI 0189084, fls. 15, 23 e 30.

⁴⁹ Doc. SEI 0189084, fls. 17.

⁵⁰ Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: (...) II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

⁵¹ Art. 2º. São crimes desta natureza: (...) IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

V. MANIFESTAÇÃO DA PFE

49. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), ao examinar o Termo de Acusação, entendeu⁵² terem sido atendidos todos os requisitos constantes dos art. 6º⁵³ e 11, da Deliberação CVM nº 538/2008.

50. Entretanto, quanto à capitulação legal da infração apurada – inicialmente, violação ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 – observou que a Instrução CVM nº 296/1998 dispunha especificamente sobre o registro de distribuição pública de CICs, sugerindo, então, a alteração da primeira versão⁵⁴ do Termo de Acusação para que passasse a refletir a imputação de responsabilidade ao Acusado pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 3º da Instrução CVM nº 296/1998.

51. Observou, ainda, que deveria ser proposto o envio de notificações ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca da possível caracterização de crime previsto no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/1951, bem como ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, acerca da possível caracterização de crime previsto no art. 7º, II, da Lei nº 7.492/1986.

52. Por fim, sugeriu que a SRE esclarecesse, nos itens 13 e 14 do Termo de Acusação, a informação relacionada a uma possível instauração de inquérito administrativo, no que se refere ao Processo Administrativo CVM nº SP2005/303.

53. As sugestões da PFE foram integralmente implementadas⁵⁵ no Termo de Acusação.

VI. RAZÕES DE DEFESA

54. Em um primeiro momento, foi enviada ao Acusado intimação, a qual foi recebida por terceiro e não resultou na apresentação de suas razões de defesa. Nesse sentido, houve nova tentativa de envio de intimação em “mão própria” que, por sua vez, foi devolvida por aparente

⁵² Conforme análise objetiva do Termo de Acusação feita pela PFE (vide Docs. SEI 0202859, SEI 0202861 e SEI 0202864).

⁵³ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso; e VI – a indicação do rito a ser observado no processo administrativo sancionador.

⁵⁴ Doc. SEI 0189090.

⁵⁵ Vide memorando nº 1/2017-CVM/SRE/GER-3 (Doc. SEI 0212407).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

mudança de endereço, embora no cadastro Serpro⁵⁶ o endereço do Acusado tenha permanecido inalterado⁵⁷.

55. Foi, então, realizada a intimação por edital, conforme publicado no Diário Oficial da União, em 20.04.2017⁵⁸. Não obstante, não foi apresentada defesa pelo Acusado.

VII. DISTRIBUIÇÃO

56. Na reunião do Colegiado de 04.07.2017, o processo foi originalmente distribuído ao Diretor Pablo Renteria. Ao final do seu mandato – e antes de minha posse – o processo foi provisoriamente redistribuído, até que, no dia 19.03.2019, fui designada sua relatora.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2020.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

⁵⁶ Serviço Federal de Processamento de Dados.

⁵⁷ Doc. SEI 0264422.

⁵⁸ Docs. SEI 0264424 e 0266152.